



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000294-20.2011.815.0181

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Geraldo Renovato da Silva

(Adv. Cláudio Galdino da Cunha – OAB/PB n. 10.751)

PRIMEIRO EMBARGADO: Município de Guarabira

(Adv. Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB n. 1.663)

SEGUNDA EMBARGADA: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA

(Adv. José Marcos O. Dos Santos – OAB/PB n. 1.275)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO DA MERA REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios.

- À luz da Jurisprudência, “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”¹.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 229.

RELATÓRIO

Trata-se de aclaratórios opostos por Geraldo Renovato da Silva contra acórdão que negou provimento a apelação do embargante, mantendo incólumes todos os termos de sentença apelada que julgou improcedente a pretensão vestibular,

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

por entender pela falta de provas bastantes e vertentes rumo à constatação do nexo causal entre dano e omissão do Poder Público, para fins de reparação civil.

Irresignado com o provimento *in questo*, o ente embargante opôs suas razões recursais, argumentando, em apertada síntese, a omissão do julgado ao deixar de analisar a jurisprudência ventilada no sentido da responsabilidade do estado pelos danos causados por falta de manutenção de vias públicas, bem assim ao se furtar da constatação de que o nexo causal restou incontroverso, por não ter sido contestado pelos promovidos embargados, nos termos da legislação aplicável ao processo.

É o relatório. Voto.

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas, exclusivamente, rediscutir acórdão, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração. A esse respeito, o artigo 1.022 do CPC preceitua o seguinte:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material”.

À luz de tal raciocínio, diga-se que não se detecta defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, não sendo omissa em ponto algum, sequer na análise da jurisprudência colacionada ao recurso, relativamente à responsabilidade civil do estado decorrente da omissão na manutenção de vias e logradouros públicos, tampouco no exame da existência do nexo causal, por falta de impugnação pelos réus.

Nesse diapasão, frise-se, de início, que o acórdão embargado se alinha, à evidência, ao entendimento jurisprudencial arguido e colacionado pelo recorrente, máxime ao reconhecer que os danos em acidentes decorrentes da má conservação de vias públicas pode gerar a responsabilidade do poder público, desde que comprovada a presença dos pressupostos indenizatórios elencados na lei civil, dentre os quais o nexo causal, cuja ocorrência não restara comprovada no presente feito.

Sob referido prisma, destaco excertos do acórdão embargado:

“A esse respeito, destaque-se que a controvérsia devolvida ao crivo desta instância transita em redor do suposto direito do autor, ora insurgente, à percepção de indenização por danos morais e materiais oriundos de fratura e sequelas decorrentes de queda em

bueiro localizado em via pública, ocasionadas, pois, pela suposta negligência do poder público na manutenção daquele, que se encontrava sem tampa ou cobertura devida.

À luz desse referido substrato fático e procedendo-se ao exame do conjunto probatório documentado nos autos, exsurge, à evidência e tal qual consignado no *decisum* atacado, a ausência de comprovação da totalidade dos requisitos à configuração do dever de indenizar, em específico, o nexo causal, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Com efeito, emerge do escorço probatório, que, embora denotados, nos presentes autos, a fratura sofrida pelo autor em sua perna, bem como o estado do bueiro público apontado pelo autor (sem tampa ou sinalização de perigo), as provas colacionadas (fotos do bueiro sem tampa e da fratura sofrida e documentos médicos sem referência ao acidente) não dão conta, satisfatoriamente, da existência de nexo causal entre a conduta omissiva atribuída ao poder público e os referidos prejuízos gerados à parte.

Essencial destacar, nesse prisma, que, embora o depoimento da única testemunha ouvida verta no sentido da queda do autor no referido bueiro sem a devida manutenção, tenho que tal, à luz do conjunto processual, não é suficiente a denotar a relação de causalidade entre a omissão estatal e os danos acometidos ao polo autoral.

Neste cenário, ao passo em que o recorrente não logra denotar a totalidade dos fatos constitutivos do seu direito, exsurge não ser dado ao mesmo pretender atribuir à alçada do Município ou da sociedade de economia mista apeladas a responsabilidade pelos danos à saúde discutidos *in casu*, notadamente pelo fato de o Estado não poder ser enquadrado na qualidade de segurador

universal.

A esse respeito, frisando a impossibilidade de responsabilização do Estado nos casos de falta de prova do nexu causal, em razão da ausência da qualidade de segurador universal daquele, destaque-se importante precedente do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUGA DE DETENTO. LATROCÍNIO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Controvérsia dirimida pelo C. Tribunal a quo à luz da Constituição Federal, razão pela qual revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial. 3. Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais ajuizada em desfavor de ente da federação, com fulcro nos artigos 37, § 6º da CF. 4. In casu, restou assentado no acórdão proferido pelo Tribunal a quo, verbis: Início o meu voto analisando a responsabilidade civil do Estado. O artigo 37, §6º, da Constituição da República assim preceitua: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Conforme se pode depreender do artigo acima, neste caso, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, ou seja, o ente público se investe da função de reparador do dano acarretado por um agente público ou por outrem nesta função, podendo, posteriormente, vir a chamar o agente para indenizar a Administração pelo ilícito extracontratual. (...) É impossível a vigilância de cada preso 24 horas ao dia. O Estado não tem condições para isso. Alegar que o criminoso deveria estar recolhido a um presídio de segurança máxima é fácil. O difícil é conseguir vaga para transferência, transporte seguro para o deslocamento do preso, etc. Acerca do nexu causal, entendo que este não ocorreu. Para gerar responsabilidade civil do Estado, o preso deveria estar em fuga, ato contínuo àquela ação, e isso não aconteceu. Houve quebra do liame causal. (...) Cabe mencionar que o Estado não é um

segurador universal, que pode entregar receita da sociedade para qualquer um que se sinta lesado. Atos violentos como o dos autos ocorrem a todo o momento e em todos os lugares, e não há possibilidade de total prevenção por parte do policial. 5. Ad argumentandum tantum, em situação análoga, esta Corte assentou que não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado (que propiciou a evasão de menor submetido a regime de semi-liberdade) tenha sido a causa direta e imediata do tiroteio entre o foragido e um seu desafeto, ocorrido oito dias depois, durante o qual foi disparada a "bala perdida" que atingiu a vítima, nem que esse tiroteio tenha sido efeito necessário da referida deficiência. Ausente o nexu causal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Precedente: Resp 858511/DF Relator Ministro LUIZ FUX - Relator p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Data do Julgamento 19/08/2008 DJ 15/09/2008). 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 980.844/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, 19/03/2009).

Em outras palavras, assevere-se que, restando duvidosa a conexão ou participação comissiva ou omissiva dos réus na superveniência dos resultados negativos ao autor, resta inviável a atribuição, àqueles, do dever de reparar as dores do promovente.

Nesse referido diapasão, destaque-se que, restando ausente o liame causal entre a conduta atribuída ao poder público e aos seus prepostos e o resultado lesivo, não há como se falar em responsabilidade civil. Sobre o tema, vejam-se os julgados:

Responsabilidade civil do Estado - Reparação de danos materiais e compensação de danos extrapatrimoniais Queda de motocicleta em decorrência de galhos na via pública - Responsabilidade objetiva da Municipalidade não-configurada Autor que não conseguiu comprovar a existência de nexu de causalidade Inteligência do art. 373, I do CPC Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido. (TJSP, 10474218220158260053, Souza Meirelles, 8/10/17).

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Responsabilidade civil do Estado. O Poder Público é responsável pela reparação dos danos decorrentes de sua conduta omissiva na fiscalização e conservação da via pública. Alegação de que a presença de galhos e outros detritos no leito carroçável foram determinantes para a ocorrência do acidente de trânsito. Pressupostos da responsabilidade civil não comprovados.

Ausência denexo de causalidade. SENTENÇA MANTIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, 0002110-78.2013.8.26.0369; Relator Azuma Nishi; 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; 05/06/2017).

APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO QUEDA EM VIA PÚBLICA Pretensão do autor de receber indenização por danos materiais, morais e estéticos por suposta negligência da Municipalidade de Botucatu Inadmissibilidade - A responsabilidade civil dos órgãos e pessoas jurídicas integrantes da Administração, no que tange à adequada conservação das vias públicas, insere-se dentro do âmbito dos vícios administrativos Pequenos desníveis e falhas existentes no calçamento, principalmente quando submetido a obra de melhoramento de infraestrutura, não configuram omissão negligente do Poder Público ou dos proprietários do imóvel Queda que poderia ter sido evitada pelo apelante caso fosse mais diligente - Inexistência de prova donexo de causalidade entre a queda sofrida pelo autor, causando-lhe prejuízos, e a falha na conservação da via pública (calçada) Nada há de conclusivo a respeito da causa específica do (suposto) acidente, de modo que tal dubiedade dinâmica inibe a definição de qualquer liame causal de certeza entre a omissão da Administração e o acidente sofrido pela autora - Dever de reparação não configurado Sentença de improcedência mantida -Recurso do autor não provido. (TJSP; Apelação 1005574-22.2015.8.26.0079; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; 08/05/2017; Data de Registro: 15/05/2017).

APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO QUEDA EM BUEIRO Pretensão inicial voltada à reparação moral do autor, decorrente de suposta falha da Administração Pública em atender ao seu dever de conservação e manutenção dos bueiros Impossibilidade Não comprovação do real estado de conservação do bueiro, bem como do nexo de causalidade entre a falha na conservação e manutenção deste e o acidente sofrido Intercorrência que poderia ter sido evitada pelo demandante Dever de reparação não configurado Ausência, ademais, de comprovação dos danos morais suportados pelo autor Sentença reformada Recurso provido. (TJSP, 3001458-89.2013.8.26.0472; Rel. Paulo Barcellos Gatti; 9ª Câmara Extraordinária de Direito Público; 12/12/2016).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ERRO MÉDICO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa quando o conjunto probatório coligido aos autos é suficiente para o julgamento da lide, cabendo ao julgador, destinatário das provas, a sua livre apreciação (art. 130/CPC). 2. Para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível a demonstração do ato ilícito, do dano efetivo e do nexo de causalidade entre tais elementos, o que não ocorreu no caso em análise. 3. Agravo retido desprovido. Recurso de apelação desprovido. (TJDF, 20120111158424, Rel. Antoninho Lopes, 11/06/2014, 4ª Turma Cível, DJE : 06/08/2014 . Pág.: 183).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDOTA CULPOSA PELO MÉDICO E DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDOTA E A SITUAÇÃO CLÍNICA DO PACIENTE - AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR - RECURSO NÃO PROVIDO. - Para a caracterização da responsabilidade civil do médico por danos decorrentes de sua conduta profissional, imprescindível se apresenta a demonstração do nexo de causalidade, bem como de conduta culposa pela situação clínica da paciente. - Inexistindo nexo de causalidade e defeito na prestação de serviços médicos, deve-se manter a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. (TJMG, 10702110209427001, Rel. Tibúrcio Marques, 11/07/2013, 15ª CC)".

Assim, vê-se que a fundamentação do julgado não contraria a tese jurisprudencial apresentada pelo polo embargante, mas a corrobora, de modo que a manutenção da improcedência da vestibular decorre, justamente, da ausência de verificação, *in casu concreto*, da presença dos requisitos elencados na lei e referendados nas ementas de julgamento invocadas pelo polo autoral. Em outras palavras, frise-se que a conjuntura fática discutida não reclama a conclusão e a resolução consagradas na jurisprudência transcrita pelo embargante, quer no apelo, quer nos aclaratórios.

Por sua vez, não exsurge do caso omissão na análise do nexo causal entre o fato jurídico atribuído ao estado e os danos sofridos pelo autor, máxime porque não há de se falar, sequer, ao arripio da arguição insurgencial, na presunção de sua verificação *in casu*. Basta denotar, nesse viés, que, ainda que não houvesse tal requisito sido contestado diretamente pelo polo passivo, tal ocasião não teria o condão de dispensar sua análise concreta e de fazer presumir a sua ocorrência, dado o poder do magistrado de examinar o contexto à luz de todos os fatos e provas em debate.

Trasladando-se tal entendimento ao caso concreto, portanto, resta evidenciada a falta de comprovação satisfatória do nexu causal, nos termos do *onus probandi* inserto no artigo 373, I, do CPC, tal como denotado na transcrição do acórdão *supra*, bem como, por sua vez, a impossibilidade de conclusão pela incontrovérsia de tal elemento, dado que a contestação ao mesmo (nexu causal) resta presente a partir das defesas tecidas pelos réus embargados, quando considerado o conjunto daquelas.

Nesse prisma, destaco o teor do artigo 341, inciso III, do CPC:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: [...] III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Assim, emerge que os aclaratórios se voltam à mera rediscussão do julgado, de modo que, fundamentando-se exclusivamente na insatisfação com a fundamentação do acórdão, a irresignação não se presta a desafiar a via em exame.

Ressalte-se, ainda, que o Colendo STJ “**tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)**” (STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114).

Outrossim, veja-se a seguinte ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal. 2. (...) 3. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, Edcl Resp 592839, Min. João Otávio de Noronha, 08/03/10).

Assim, arremato que, se a decisão envereda por interpretação equivocada ou que contraria os argumentos da parte recorrente, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tampouco em acolhimento dos embargos.

Sobre o tema, o Colendo STJ já decidiu que “**constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.**”(STJ, EDcl MS 13692/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, S1, DJe 15/09/09).

Nesses termos, **rejeito dos embargos de declaração.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de julho de 2018.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva

Relator

